



## Acórdão 00831/2025-4 - Plenário

**Processos:** 03803/2025-3, 05971/2023-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO 00177/2025-7 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a ausência de elementos, constantes das razões recursais, que indiquem a necessidade de revisão da deliberação recorrida, impõe o CONHECIMENTO e, no mérito, a NEGATIVA DE PROVIMENTO ao presente Recurso.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do v. **Acórdão TC 00177/2025-7 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 05971/2023-1, que julgou a Prestação de Contas, exercício de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre / IPASMA, considerando **Regular** as contas sob a responsabilidade da Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva** - Diretora Presidente.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, pugnando o acolhimento de suas razões recursais no sentido de que seja reconhecido como de natureza grave o indicativo de irregularidade de que trata o item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 00300/2023-9 (item 2.1

da Instrução Técnica Conclusiva 04883/2023-2), julgando-se **Irregular** as contas ou, alternativamente, **Regular com Ressalva**, com aplicação de multa pecuniária à responsável.

A recorrida foi devidamente notificada para apresentar suas contrarrazões, nos termos da Decisão Monocrática 00339/2025-7 (*Evento 5*), tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativas, conforme Evento 7.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00193/2025-6 (*Evento 9*), opinou pelo **não provimento** do presente recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04299/2025-3 (*Evento 11*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, reforçando as alegações recursais, reiterou seu pleito.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

## **VOTO**

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00193/2025-6 (*Evento 9*), opinou pelo **não provimento** do presente recurso.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recurso 00193/2025-6 (*Evento 9*), *in verbis*:

[...]

Para melhor contextualização e entendimento, com relação ao apontamento de irregularidade específico, afastado no **Acórdão TC 177/2025-7 – 1ª Câmara**, depreende-se, também, por transcrever excertos da análise empreendida pelo núcleo competente desta Corte de Contas, Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, consubstanciada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4.883/2023-2** (Documento/Evento 97 dos autos **TC 4.657/2024-8**), como se faz a seguir:

[...]

Conforme identificado a partir da leitura das argumentações e documentos analisados em sede de conclusiva, a Área Técnica desta Corte de Contas registrou a impossibilidade de comprovação, naqueles autos, do envio de reiteradas notificações ao Poder Executivo Municipal, bem como de seu efetivo recebimento, no que se refere à necessidade de aportes financeiros. Tais fatos se comprovam pelos termos a seguir transcritos, extraídos da **ITC 4.883/2023-2** (Documento/Evento 97 dos autos **TC 4.657/2024-8**):

[...]

Insta registrar que não foram juntados aos presentes autos quaisquer documentos que esclarecessem e/ou confirmassem a ocorrência e a tempestividade de notificações durante o transcorrer do exercício sob análise (2022), uma vez que na **ITC 4.883/2023-2** (Documento/Evento 97 dos autos **TC 4.657/2024-8**) constou a informação da existência de apenas um ofício solicitando a recomposição de recursos referentes ao mês de dezembro de 2022, o qual foi emitido em janeiro de 2023.

É inegável a importância da promoção do controle e acompanhamento mensal dos valores devidos e recebidos em cobertura de insuficiência financeira do RPPS, associado à realização de notificação e cobrança de órgãos e entidades com débitos em atraso junto ao RPPS, de forma mensal.

Em que pese a mencionada ausência de documentos comprobatórios nos autos da Prestação de Contas Anual e do presente recurso de reconsideração, fato que sob o ponto de vista técnico é o suficiente para justificar a proposta de encaminhamento com opinião pela REGULARIDADE COM RESSALVA, conforme consignado na **ITC 4.883/2023-2**; é necessário ponderar que no presente caso devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que se refere à conduta da Recorrida na função de gestora do RPPS, uma vez que não se vislumbrou por ocasião do exame conclusivo empreendido pela Área Técnica e, com base na documentação apresentada, a efetiva omissão da Recorrida diante na necessidade de equacionamento do déficit financeiro do RPPS, nem mesmo efetivo dolo ou culpa grave.

Não obstante a apropriada alegação do *Parquet* de Contas de que “a omissão administrativa é distinta da utilização indevida de recursos, e não foi abrangida pela modulação de efeitos sugerida no **Acórdão TC 1.063/2024-6**”, depreende-se que diante das circunstâncias fáticas supramencionadas, é plausível, salvo melhor juízo, a apreciação na forma do artigo 22, §1º, da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (LINDB).

É precípua ressaltar, ainda, que o equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização requer expressivo planejamento orçamentário e financeiro de médio prazo, com impactos no Plano Plurianual, motivo pelo qual, depreende-se que a comprovação da adoção de medidas referentes ao exercício de 2022 revela-se, no presente momento, como secundária diante do fato principal que é o próprio equacionamento do déficit financeiro.

**Vale enfatizar que o Acórdão TC 1.063/2024-6, superveniente ao exercício em tela (2022), modulou os efeitos da orientação normativa estabelecendo sua aplicação a partir do exercício de 2026, de modo a preservar a segurança jurídica e propiciar a adaptação orçamentária e administrativa dos jurisdicionados desta Corte de Contas, face à complexidade da transição conferida pelo novo entendimento.** Deste modo, em que pese o referido acórdão exigir de forma inequívoca a efetiva capitalização e recomposição atuarial dos RPPS, sua aplicação imediata ao exercício de 2022 não se atribui com efeito sancionatório.

No que tange ao pleito do Recorrente quanto à expedição de DETERMINAÇÕES relativas ao apontamento da exordial, depreende-se que estas se constituem, salvo melhor entendimento,

em conduta improfícua para o atual momento e face à situação fática analisada, pois não atenderiam o fito de prevenir possível reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno RITCEES, razão pela qual conclui-se por opinar pelo indeferimento da mencionada pretensão.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Acórdão TC 177/2025-7**, prolatado nos autos do **proc. TC 5.971/2023-1**, que julgou **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - IPASMA**, relativa ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da senhora **Jacqueline Oliveira da Silva**.

Registre-se, por fim, a procedência do direito à **sustentação oral** pelo Recorrente quando da apreciação do presente Recurso de Reconsideração, nos termos consignados na petição inicial; com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/1993, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar 621/2012. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04299/2025-3 (*Evento 11*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, reforçou suas as alegações recursais, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

Dessarte, por meio de interpretação sistemática do ordenamento jurídico se conclui que **o art. 22 da LINDB não pode ser invocado para escusar o descumprimento de deveres constitucionais e legais expressos**, como o de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência. **Especialmente considerando que o RPPS de Alegre já se encontrava em situação de elevado risco atuarial**, desprovido de reservas suficientes para a cobertura das provisões matemáticas.

**Por conseguinte, há manifesta contradição lógica na decisão recorrida**, uma vez que ela reconhece expressamente os efeitos danosos da prática analisada – **descapitalização progressiva, comprometimento da acumulação de reservas e aumento da pressão fiscal futura** – mas paradoxalmente conclui pela regularidade das contas, apoiando-se na **LINDB**.

**Igualmente equivocada é a conclusão da Área Técnica de que as determinações pugnadas por este Parquet de Contas seriam "improfícias"** para o atual momento, sob o argumento de que “não atenderiam ao propósito de prevenir possível reincidência, não constituindo a solução mais eficaz para a complexidade da situação”.

Tal posicionamento revela compreensão limitada acerca das funções institucionais do Tribunal de Contas, especialmente quanto ao seu papel pedagógico e preventivo no controle da Administração Pública.

Ora, a **expedição de determinações** em relação à irregularidade constatada **busca justamente prevenir futuras ocorrências**, pois somente através de orientações técnicas claras e específicas será possível reverter o quadro identificado, corrigindo as falhas de gestão ocorridas, reforçando a conformidade legal e atuarial do regime previdenciário e evitando que o desequilíbrio financeiro se agrave progressivamente.

Nesse trilhar, tais determinações, que orientam o gestor público, acabam por materializar a própria **função pedagógica do Tribunal de Contas**, ao estabelecer diretrizes claras para a adequação da gestão às normas constitucionais e legais aplicáveis.

A ausência de determinações corretivas quanto à gestão previdenciária no município de Alegre representa, em verdade, omissão do órgão de controle que pode perpetuar práticas lesivas ao patrimônio previdenciário e comprometer definitivamente a sustentabilidade do regime.

Assim sendo, **impõe-se a reforma da decisão para que seja reconhecida a irregularidade constatada e sejam expedidas as determinações necessárias ao saneamento das**

**fallhas identificadas**, cumprindo assim, o Tribunal de Contas, sua missão constitucional de guardião do patrimônio público e orientador da gestão administrativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas **diverge** da **Instrução Técnica de Recurso 00193/2025-6** (evento 9) e pugna:

**3. 1 Pelo PROVIMENTO do presente Recurso** para que seja reconhecida a irregularidade **AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO** (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 300/2023-9), bem como sua gravidade, com o consequente  **julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas Anual de Ordenador**, do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA**, sob responsabilidade da senhora **Jacqueline de Oliveira da Silva**, na qualidade de Diretora Presidente, referente ao exercício financeiro 2022, com fulcro no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012;

**3. 2 Sejam expedidas DETERMINAÇÕES** correspondentes à irregularidade constatada, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno;

**3. 3** Alternativamente, caso não se entenda pela irregularidade das contas como um todo, **requer-se o julgamento com ressalvas**, com aplicação das sanções cabíveis à gestora, como forma de coibir a reiteração da conduta e preservar a efetividade do controle externo; - g.n.

Desse modo, passa-se à análise das condições de prosseguimento do feito.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado por meio da Decisão Monocrática 00339/2025-7 (*Evento 5*), tendo este Relator entendido que se encontram presentes todos os requisitos para sua admissibilidade.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

## **3. DO MÉRITO.**

Verifica-se dos termos do v. Acórdão recorrido que o indicativo de irregularidade tratado no subitem 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04883/2023-2 (*Evento 123, do Processo TC 05971/2023-1*), fora afastado, o que ensejou o julgamento pela Regularidade das Contas.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do indicativo de irregularidade cuja manutenção, como de natureza grave, foi pugnado pelo *Parquet* de Contas, a saber:

### **3.1. DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO (ITEM 3.1.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00300/2023-9).**

**Base normativa:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, art. 8º, parágrafo único e art. 69, da LRF; art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, § 7º, art. 25, § 2º e art. 49, da Portaria MTP 1.467/2022.

No tocante a este item, a área técnica – *mediante a ITC 04883/2023-2, Evento 123 dos autos do processo de origem* – opinou pela manutenção do referido indicativo no campo da ressalva, sem a imputação de penalização à gestora responsável, tendo assim ponderado, *in verbis*:

[...]

No entanto, foram constatadas deficiências nas informações do arquivo DEMREC – Demonstrativo da Receita de Contribuições, na TABELA 8 - Complementação de Insuficiências Financeiras, assim como na TABELA 11 - Parcelamentos previdenciários, em vista da ausência de registro e informações dos valores mensais devidos e arrecadados pelo Ente. Considerando que o objetivo desse demonstrativo é evidenciar mensalmente, o valor devido (princípio de competência) e o valor efetivamente arrecadado (art. 35 da Lei 4.320/64) de receitas ao regime próprio de previdência, deveria então ter sido apresentado o repasse mensal da complementação de insuficiências financeiras, para o devido controle e acompanhamento desses valores.

**Foram verificados no arquivo encaminhado pela defesa, ofícios de cobrança ao Executivo Municipal, expedidos em 2022, sendo o Ofício IPASMA 009/2022, com apuração dos valores para cobertura financeira do IPASMA, referente ao mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 – encaminhado em fevereiro 2022; Ofício IPASMA 051/2022, com apuração dos valores para cobertura financeira do IPASMA, referente ao mês de novembro de 2021 e janeiro de 2022 a outubro de 2022 – encaminhado em novembro de 2022 e o Ofício IPASMA 055/2022, com apuração dos valores para cobertura financeira do IPASMA, referente ao mês de novembro de 2021 e janeiro de 2022 a novembro de 2022 – encaminhado em dezembro 2022.** Entretanto, considerando a urgente necessidade de cobranças do repasse mensal de complementação dos repasses financeiros devidos, as notificações ao Executivo Municipal deveriam ter sido mais frequentes ao longo do exercício de 2022, devendo ter sido expedidas mensalmente.

Considerando a **recorrência** deste indicativo de não conformidade no RPPS de Alegre e considerando que a **responsabilidade** pela insuficiência financeira do instituto de previdência é do Ente Municipal, opina-se pela **MANUTENÇÃO** do presente indicativo de irregularidade, em forma de **RESSALVA**, não devendo imputar pena da desaprovação às contas do jurisdicionado.

Diante do exposto, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 9º e 14 da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor do IPASMA promova o acompanhamento mensal dos valores devidos e recebidos em cobertura de insuficiência financeira do RPPS (Tabela 8) e parcelamentos previdenciários (Tabela 11) no demonstrativo da receita devida ao RPPS (DEMREC), assim como realize a notificação e cobrança de órgãos e entidades com débitos em atraso junto ao RPPS, de forma mensal, apresentando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA. – g.n.

A Eminent Conselheira Relatora das Contas, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, afastou a referida irregularidade, tendo em referência o precedente fixado pelo v. Acórdão 01063/2024-6, proferido nos autos do Processo TC 00916/2023-1, assim assentando, *ipsis litteris*:

[...]

Observo que a questão central destes autos repousa sobre a apreciação da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para cobertura de déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização. Essa matéria foi recentemente objeto de análise por esta Corte através do Incidente de Prejulgado (Processo TC 916/2023-1), que resultou no Acórdão TC-01063/2024-6 - Plenário.

Na supracitada deliberação, o Tribunal estabeleceu que não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social em regime de capitalização, bem como dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

Segundo o precedente, o regime de capitalização pressupõe necessariamente a formação de reservas garantidoras, pois os recursos arrecadados no presente, somados aos seus rendimentos financeiros ao longo do tempo, deveriam ser suficientes para honrar os benefícios futuros. Nesta linha de raciocínio, o Acórdão destaca que, ao se utilizarem os rendimentos financeiros para pagamento de benefícios correntes, restaria comprometida a capacidade de acumulação dessas reservas.

[...]

No caso concreto, os fatos em análise, ocorridos no exercício de 2022, são anteriores à publicação do **Acórdão TC 1063/2024-6 - Plenário**, ocorrida em 23/09/2024. A unidade técnica, ao apurar o resultado financeiro do RPPS, descontou as receitas referentes ao plano de amortização de déficit atuarial e aos rendimentos das aplicações financeiras do regime - o que resultou em déficit financeiro de R\$ 6.588.752,25. **Todavia, com a superveniência do Acórdão TC 1063/2024-6 e sua expressa modulação de efeitos, tal análise pode ser revista, considerando que o novo entendimento sobre a utilização desses recursos somente será aplicável a partir de 2026.**

Nesse cenário, ao se refazer os cálculos apresentados na **tabela 6 do RT 300/2023-9** à luz dos critérios transitoriamente aceitos por este Tribunal – ou seja, considerando as receitas relacionadas ao plano de amortização de déficit atuarial e aos rendimentos das aplicações financeiras - **apura-se superávit orçamentário de R\$ 3.887.802,41 (tabela 5 do RT 300/2023-9)** para o exercício de 2022.

É importante registrar que a modulação temporal estabelecida no Prejulgado não representa liberalidade desta Corte, mas sim reconhecimento da complexidade da matéria e da necessidade de conferir aos entes federativos tempo adequado para se prepararem para as mudanças necessárias em sua gestão previdenciária. Tais alterações demandam significativo planejamento orçamentário e financeiro de médio prazo, **devendo ser incorporadas ao próximo ciclo do Plano Plurianual.**

Isso, porque, **a partir de 2026, não mais será admitida** a utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para cobertura de déficit financeiro. Os entes federativos deverão, até lá, desenvolver e implementar medidas que garantam o adequado equilíbrio financeiro e atuarial do regime, com a devida formação das reservas necessárias, evitando assim o ciclo prejudicial de descapitalização anteriormente explicado.

Dessa forma, **em respeito ao princípio da segurança jurídica e considerando a modulação de efeitos expressamente estabelecida por esta Corte no Acórdão TC 1063/2024-6 - Plenário, divergindo** da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as contas devem ser julgadas **regulares**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 161, inciso I, do Regimento Interno do TCEES.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de fevereiro de 2025.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### 1. ACÓRDÃO TC-177/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. **JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA**, dando-lhe **quitação**;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 14/02/2025 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheira substituta** Márcia Jaccoud Freitas (relatora). – g.n.

Irresignado com o tratamento dado, o Recorrente sustenta a tese de que a sobredita irregularidade possui natureza grave, e, em razão disto, deve assim ser considerada à Irregularidade das Contas da gestora.

Da análise detida do feito, tal qual já consignado, vê-se que o cerne da irregularidade em voga fora amplamente debatido no Incidente de Prejulgado (Processo TC 00916/2023-1), no qual o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, proferiu o v. Acórdão 01063/2024-6 (*Evento 213, do Processo TC 00916/2023-1*), resolvendo o prejulgado e fixando entendimento sobre o tema no seguinte sentido:

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-1063/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Pronunciar-se**, na forma do art. 174, LC 621/2012, acerca das normas que regulam os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos procedimentos da administração, nos seguintes termos:

**1.1.1** **Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).**

**1.1.2.** **Não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC);**

**1.2. Modular os efeitos da interpretação** constante nos itens anteriores, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que passem a valer **somente a partir de 2026**, após a elaboração do próximo Plano Plurianual; - g.n.

Da leitura do v. Acordão acima transscrito, tem-se que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu no sentido de que “**não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)**”.

E, ainda, “**não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)**”.

Neste sentido, forçoso é observar, tal qual bem ponderado pela área técnica, que o Plenário deliberou por modular os efeitos da interpretação adotada, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que **passem a valer somente a partir de 2026**, após a elaboração do Próximo Plano Plurianual.

Ato contínuo, no caso em apreço, entendo que não merece ser acolhida a pretensão recursal, dado o fato de que, para além da complexidade da matéria há pouco sem pacificação de entendimento, restou demonstrado que a gestora expediu ofícios de cobrança ao Executivo Municipal, quanto à adoção das medidas necessárias para a cobertura financeira do RPPS, ou seja, não houve inércia de sua parte.

Nestes moldes, conforme bem ponderou a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00193/2025-6, consoante restou decidido no Incidente de Prejulgado, nos termos do v. Acórdão TC 01063/2024-6 (Processo TC 00916/2023-1) “**a gravidade das condutas deve ser avaliada no caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**”.

Ademais, naqueles autos também restou decidido que em função da “**divergência de posições adotadas por esta Corte, os efeitos do prejulgado devem**

**valer a partir de 2026, após a elaboração do próximo Plano Plurianual, segundo artigos 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.**

Em sendo assim, anuindo o entendimento externado pela área técnica, nestes autos, quanto à expedição de determinações, **constituem-se, em condutas improfícias para o atual momento, pois não atenderiam o fito de prevenir a reincidência**, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno, portanto, não devem prevalecer tais pretensões recursais.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, **coaduno ao posicionamento da área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, pelo que também entendo como acertada a decisão trazida pela Eminent Relatora.**

#### **4. DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### **1. ACORDÃO TC-831/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do v. **Acórdão TC 00177/2025-7 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 05971/2023-1, referente à Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre / IPASMA, sob a responsabilidade da Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,

mantendo-se incólume os termos do v. Acórdão atacado, conforme as razões antes expedidas;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 28/8/2025 - 43<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz da Carvalho.

**4.2** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**